ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
"GABINETE DA PREFEITA"

LEI Nº 528/2008

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES PARA ACESSO A INTERNET (CYBER-CAFÉ E CYBER OFFICES) E PARA JOGOS DE COMPUTADORES EM REDE (LAN-HOUSE), LOCALIZADOS NA CIDADE DE ITABAIANA - PB , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras de funcionamento para casas de jogos por computador em rede e acesso à Internet, sediadas em Itabaiana-PB, através da locação de máquinas.

Art. 2º Entende-se como casa de jogos por computador e de acesso à Internet, também denominadas Lan House, Cyber-Café e Cyber Offices, respectivamente, os estabelecimentos empresariais que dispõem, para locação, computadores ligados em rede, utilizados para jogos ou acesso à Internet e que admitem ou não disputa entre usuários.

Art. 3º É obrigatória a criação de um cadastro de freqüentadores e usuários dos estabelecimentos referidos no art. 2º, do qual deverá constar nome completo, data de nascimento, filiação, endereço completo e número de telefone do usuário; nome e endereço e telefone para contato; escola e turno em que estuda, se for o caso; registro de freqüência, com data e horário de entrada e saída ou do início e do término do uso do equipamento.

§ 1º Os dados de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser armazenados, quando possível, em meio eletrônico.

§ 2º O responsável pelo cadastramento deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos necessários no ato do cadastramento.

§ 3º O usuário no uso do computador deverá apresentar o documento de identificação de acordo com o cadastro.

Art. 4º O cadastro a que se refere o art. 3º deverá ser mantido em arquivo pelo prazo de cinco anos e não poderá ser divulgado, salvo quando requerido pelos pais

ou responsáveis, no caso de menores de quinze anos, Conselho Tutelar e demais autoridades competentes para tal.

Art. 5º É proibida a utilização, por crianças e adolescentes, de jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem a moral e os bons costumes.

Art. 6º O horário permitido para o serviço descrito no artigo 2º desta Lei, dar-se-á das 08:00 até às 22:00 horas.

Parágrafo único. O não cumprimento do horário estabelecido constitui infração e sujeita ao infrator às sanções dos incisos, I, II e III do artigo 11 desta Lei.

Art. 7º A entrada e permanência de pessoas nos estabelecimentos de que trata esta Lei se dará de acordo com as regras a seguir:

I. Crianças de até dez anos de idade incompletos devem ser acompanhadas pelos pais ou responsáveis;

II. A entrada de pessoas de dez a quinze anos incompletos não acompanhadas pelos pais ou responsáveis fica condicionada à apresentação de autorização escrita destes;

III. O tempo de permanência fica limitado às 18 horas do dia para pessoas de dez a doze anos, incompleto; às 20 horas do dia para pessoas de doze anos completos até dezoito anos de idade incompletos; às 22 horas do dia para pessoas maiores de 18 anos;

IV. O tempo de uso dos equipamentos não poderá exceder a quatro horas ininterruptas, devendo haver uma pausa de pelo menos trinta minutos entre um período e outro de utilização.

Art. 8º Não serão permitidas apostas de cunho pecuniário no interior dos estabelecimentos de que trata esta Lei, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, bem como, o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou assemelhados.

Art. 9º O estabelecimento deverá afixar em local visível aviso informando as proibições previstas nesta Lei.

Art. 10. A ação ou omissão que resulte em descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei e de seus regulamentos, constitui infração administrativa e sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I. Multa de 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II. Suspensão das atividades;

III. Cassação da licença.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
"GABINETE DA PREFEITA"

Art. 11 A fiscalização dos artigos descritos nesta Lei, caberá ao Departamento de Fiscalização Municipal e a Polícia Militar.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 13. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão se adequar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da mesma.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 07 de abril de 2008.

EURÍDICE MOREIRA DA SILVA
- Prefeita Constitucional -